



PROCESSO Nº: 13.608-000.076/90-69
RECURSO Nº: 70.213
ACÓRDÃO Nº: 105.7.425
RECORRENTE: ARMARINHO PIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

ARMARINHO PIRANGA LTDA teve contra si o Auto de infração de fls. 02, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 16.

Informação fiscal às fls. 19.

Decisão singular às fls. 28, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 32.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº: 13.608/000.076/90-69

ACÓRDÃO Nº: 105-7.425

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.05.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.423 foi dado parcial provimento ao recurso, sendo afastada a exigência que ampare o presente lançamento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É meu voto.

Brasília DF, 12 de maio de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.